

PROCESSO - A.I. Nº 232950.0005/02-6
RECORRENTE - UNISHIP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0223-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0456-11/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A suspensão da incidência nas remessas de mercadorias para demonstração é prevista apenas nas operações internas. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade pleiteada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0223-04/03, da 4ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em decorrência da falta de destaque do imposto no documento fiscal, que acobertava o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

Argumentou o recorrente que o relator da Decisão recorrida o acusou de não ter, face o tempo transcorrido, procedido ao retorno do bem, mas que este fato é totalmente desnecessário porquanto o próprio Fisco Estadual emitiu contra a empresa uma nota fiscal de retorno, cerceando-o qualquer outra forma de regularização, e que esta nota fiscal responderia pela regularização que, segundo o relator, elidiria a autuação.

Quanto à alusão ao cancelamento da sua inscrição em 14-08-2002, que, por não ter sido reativada até aquela data, fazia concluir que “sem sombra de dúvidas, o propósito da empresa era de não cumprir com as suas obrigações”, afirmou que, se verificado o motivo do cancelamento, concluir-se-ia que foi uma consequência do Auto de Infração, consequência esta que considera arbitrária.

Ponderou que o Auto de Infração foi recebido e “as nossas defesas” (entendo aí a impugnação inicial e o presente Recurso Voluntário) seriam a prova de que pretende cumprir com as suas obrigações.

Disse que demonstrou a falta de uma análise acurada das suas argumentações, e reiterou toda a defesa anteriormente apresentada. O resumo desta defesa consta no relatório da Decisão recorrida e contém o seguinte teor:

“O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 33 a 35 inicialmente transcreveu, de forma resumida, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu não prosperar a imposição fiscal, já que a mesma restringe-se ao fato da empresa ter deixado de destacar o ICMS, tendo apresentado os seguintes argumentos para refutá-la:

- 1. Que a falta de destaque do imposto na nota fiscal não prova o intuito da empresa em lesar o Fisco, uma vez que o art. 52, do RICMS é bem claro: “constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”. Aduz que o adquirente não é contribuinte do imposto, motivo pelo qual o controle só poderia interessar ao emitente e ao Fisco e que a simples escrituração no respectivo livro Registro de*

Saídas ou o pagamento do imposto na data oportuna faria cessar a irregularidade. Salienta que o autuante considerou tendenciosamente como mercadorias destinadas à comercialização, os bens relacionados na nota fiscal citada. Argumenta que poderia ter destacado o imposto na nota fiscal e ter procedido, até o final do mês, o retorno do bem sem qualquer saldo a pagar na operação;

2. *Que sem a passagem pelas fronteiras do Estado e a sua chegada ao seu destino não se poderia concluir como infração à ausência do destaque do imposto, porquanto não haveria mudança de propriedade. Segundo o autuado, existe o recibo no final da nota fiscal, já que o bem poderia ter sido enviado para manutenção e pintura e ter ocorrido erro no preenchimento da referida nota. Diz que vincular a operação como saída para outro Estado, não passa de mera presunção do autuante;*
3. *Que sequer foram analisadas as consequências sócio/financeiras para a empresa e o fato da industrialização beneficiar também o Estado da Bahia;*
4. *Que a lavratura do Auto de Infração foi calcada em presunção, além do que foi desprezada pelo autuante uma interpretação benigna, uma vez que o bem, por constar no Anexo 5, é beneficiado com redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 77, I.*

Ao finalizar, diz que restou demonstrada de maneira cabal e conclusiva a existência de somente erro formal, pelo que requer o julgamento nulo do Auto de Infração.”

A representante da PGE/PROFIS se pronunciou nos autos, dizendo não vislumbrar razões jurídicas capazes de modificar o julgamento, e que o cerne da ação fiscal reside na falta de destaque do imposto no documento fiscal que acobertava o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

Pontuou que a infração constatada pelo autuante restaria perfeitamente tipificada, comprovada com fulcro nos documentos fiscais acostados ao PAF e fundamentada na legislação tributária vigente (art. 599 combinado com o art. 219, V do RICMS/97).

Asseverou que as operações de circulação realizadas pelo recorrente são de natureza interestadual e portanto não haveria como se cogitar de suspensão da incidência do tributo, posto que esta hipótese só se aplicaria às remessas internas de mercadorias para demonstração.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, considero correto o afastamento da nulidade pleiteada na conclusão da defesa administrativa inicial, porque também não vejo que a presente autuação se enquadre em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18 do RPAF/99.

O presente Auto de Infração exige imposto em decorrência da falta de destaque do ICMS no documento fiscal, que acobertava o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

O artigo 599 do RICMS/97, citado no corpo da nota fiscal emitida pelo recorrente (fl. 16), com a pretensão de ampará-lo por suspensão de incidência do ICMS, em remessa para demonstração, é claro ao prevê-la, somente, para as operações internas. Assim, na remessa para São Luís, no Estado do Maranhão, a operação sofre tributação normal.

Nas razões apresentadas na defesa inicial, e reiteradas no presente Recurso Voluntário, o recorrente alegou que o destinatário do bem não é contribuinte do imposto.

Este dado implica na utilização da alíquota interna (17 %) para o cálculo do ICMS, pois o adquirente do bem está localizado em outra unidade da Federação e não é contribuinte do imposto, como preceitua o art. 50, I, “b” do RICMS/97, o que aliás foi feito na presente autuação (fl. 3).

Os demais argumentos são meras divagações que em nada lhe socorrem, à exceção do enumerado pelo item 5, em que é dito que a operação estaria beneficiada com a redução da base de cálculo, conforme estaria previsto no art. 77, I do RICMS.

O art. 77, I, “b” do RICMS, prevê a redução da base de cálculo, de 02/11/91 até 30/04/04, nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arroladas no Anexo 5, destinadas a consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Analizando o citado Anexo 5, não visualizei entre as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, beneficiados com a redução da base de cálculo ali listados, o bem objeto desta ação fiscal.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente argumentou que “*o relator da Decisão recorrida o acusou de não ter, face o tempo transcorrido, procedido ao retorno do bem, mas que este fato é totalmente desnecessário porquanto o próprio Fisco Estadual emitiu contra a empresa uma nota fiscal de retorno, cerceando-o qualquer outra forma de regularização, e que esta nota fiscal responderia pela regularização que, segundo o relator, elidiria a autuação.*”

A nota fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda (fl. 18) tem como natureza da operação “retorno ao fiel depositário”, ou seja, a sua finalidade é, apenas, dar trânsito à mercadoria até o estabelecimento do fiel depositário, e jamais regularizar a operação.

Quanto à alusão ao cancelamento da sua inscrição, que teria sido motivada por este Auto de Infração, arbitrária, etc., vejo que é chover no molhado, pois, até o momento o contribuinte não regularizou a sua situação cadastral, e o cancelamento se deu lastrado no art. 171, I, do RICMS/97 (conforme informação no PSS/INC), a saber, ficou comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Por tudo o que expus, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232950.0005/02-6, lavrado contra UNISHIP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.025,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS